

N. 53

O Bacharel formado José Fernandes da Costa Pereira Junior, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica o Governo da Provincia autorizado a mandar construir, no lugar mais conveniente da Cidade da Constituição, uma ponte sobre o rio Piracicaba, podendo para esse fim despende a quantia de 15:000\$000.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dez dias do mez de Abril do anno de 1872.

(L. S.)

JOSÉ FERNANDES DA COSTA PEREIRA JUNIOR.

Carta de Lei, pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o Governo a mandar construir, na Cidade da Constituição, uma ponte sobre o rio Piracicaba, como acima se declara.

Para V. Exc. vôr.

Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dez dias do mez de Abril de 1872.

João Carlos da Silva Telles.

N. 53 A

O Bacharel formado José Fernandes da Costa Pereira Junior, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Bragança, decretou a seguinte Resolução :

CAPITULO I

ALINHAMENTO, ELEGANCIA E REGULARIDADE EXTERNA DOS EDIFICIOS

Art. 1.º As ruas, travessas, largos e praças que tiverem de ser abertos nesta Cidade e povoações do Municipio, terão largura e fórma que a Camara designar.

Art. 2.º As casas que tiverem de ser edificadas nesta Cidade ou povoações do Municipio, sendo terras não terão menos de 20 palmos de altura, e sendo sobrado, de 40, contados da parte mais alta do alinhamento terreo até o forro da beira; e os que reedificarem todo o madeiramento do telhado das casas já existentes nas povoações do Municipio, serão obrigados a levantar as na sobredita altura. O contravontor será multado em 30\$000 e obrigado a observar os padrões supra, sendo demolido o que tiver feito.

Art. 3.º Todo aquelle que edificar casas, cercar ou calçar terrenos



chamará o Fiscal e Arruador para procederem ao alinhamento ou nivelamento, sob multa de 20\$000 e obrigação de desmanchar a obra feita á sua custa.

Art. 4.º Quando as ruas e praças soffrerem alteração em seu nivelamento, por ordem da Camara, as novas calçadas serão feitas á custa da mesma Camara, e as modificações nas portas serão feitas na mesma relação, no prazo de tres mezes pelos proprietarios, que serão avisados tres mezes antes para procederem ás medidas de segurança precisas á sua propriedade, sob multa de 10\$000 por portada, repetida annualmente até ser feita a obra.

Art. 5.º Os proprietarios das povoações do Municipio serão obrigados a cercar os seus terrenos externamente com muros, as paredes cobertas com telhas ou cal, rebocadas e pintadas de uma ou mais côres, ou com grades de madeira, oleadas tambem de uma ou mais côres, tendo uns e outros pelo menos doze palmos de altura. Taes obras deverão ser feitas dentro de seis mezes, decorridos depois do aviso do Fiscal por ordem da Camara. Os contraventores soffrerão a multa de 5\$000 por braça de terreno, repetida semestralmente.

Art. 6.º Os terrenos já cercados, quando forem reformados, serão os cercos pela fórma do artigo antecedente, no mesmo caso e sob a mesma multa.

Art. 7.º Todos os proprietarios das povoações do Municipio serão obrigados a rebocar, calar ou pintar as frentes de suas casas, os lados vistos das ruas, largos ou travessas e muros, sendo estes tambem cobertos com telhas, dentro do prazo de tres mezes, contados da data do edital afixado por ordem da Camara, sob multa de 10\$000.

CAPITULO II

COMMODIDADE, POLICIA DAS RUAS E PRAÇAS, TRANQUILLIDADE E MORAL PUBLICA

Art. 8.º Os proprietarios das povoações do Municipio serão obrigados :

§ 1.º A calçar suas testadas na largura de dez palmos, no prazo de tres mezes depois de avisados pelo Fiscal, sob multa de 10\$000.

§ 2.º A carpir e varrer as mesmas testadas até o centro da rua e lancar fóra o cisco em cada tres mezes, sendo préviamente afixado edital pelo Fiscal, sob multa de 5\$000 e responsaveis pelo que fór despendido com esse serviço; porém, nos patcos das igrejas Matriz e Rosario e no largo da Cadda, se considerará meio da rua para esse fim o centro entre as propriedades e as linhas que seguem das paredes lateraes dessas igrejas e cadda, á excepção das propriedades em frente ás igrejas, onde o espaço que deve ser carpido será de vinte palmos, a contar dessas propriedades, ficando o mais a cargo dos respectivos Fabriqueiro da Matriz, Procurador da igreja do Rosario e Fiscal.

Art. 9.º É prohibido nas povoações :

§ 1.º Deixar sahir dos predios e muros aguas servidas, sob multa de 4\$000 ao morador, que será obrigado a fazer a limpeza no mesmo dia da multa, repetindo-se até ser feita a mesma limpeza.

§ 2.º Conservar mourões ou outros quaesquer embaraços ao transitto publico, sob multa de 5\$000 e obrigação de removellos no mesmo dia, sob pena de repetição da multa; exceptuão-se os andaimes e materiaes necessarios á construcção ou calçadas, deixando, porém, lugar livre para o transitto, e conservando nas noites escuras lampeão ou lanterna acesa, sob multa de 2\$000 por cada noite.

§ 3.º Fazer buracos ou escavações, prejudicando ruas, becos, estradas ou aguadas, sob multa de 4\$000 e obrigado o contraventor a concertar, em prazo marcado pelo Fiscal, sob pena de repetição da multa; exceptuão-

se os buracos feitos para armar fogos ou cercas de cavallinhos ; com obrigação, porém, de ser feito o concerto, logo que deixe de precisar delles, sob a mesma multa.

§ 4.º Conservar carne, peixe ou quaesquer objectos não limpos pelas portas ou janellas exteriores, sob multa de 2\$000, repetida todos os dias em que forem encontrados taes objectos.

§ 5.º Proferir palavras obscenas e offensivas á moral e bons costumes ou praticar actos que produzão as mesmas offensas ou que offendão á tranquillidade e socego publica, sob multa de 10\$000 e 5 dias de prisão.

§ 6.º Espectaculos de touros, sob multa de 30\$000.

§ 7.º Conservar animaes cabrums, suinos e cães, sob multa de 5\$000 por cada um, sen lo as duas primeiras especies mortas por pessoas encarregadas pelo Fiscal, mediante pagamento e entregues aos donos, que no prazo de quatro horas procurarem e pagarem a despeza e multa, do contrario serão vendidas em leilão e o seu producto entregue ao Procurador da Camara, e os cães mortos pelo Fiscal com substancia venenosa, o qual mediante pagamento mandará lançar fóra da povoação, com excepção dos cães que andarem açaimados.

§ 8.º Amançar, laçar animaes ou tel-os amarrados nas ruas, tabernas ou largos, sob multa de 4\$000.

§ 9.º Conservar nos quintaes ou pastos, dentro das aguadas, montes de sementes de algodão ou de lixo, ou de qualquer outra materia sujeita á putrefacção, que produza exhalacão pestifera, sob multa de 10\$000, repetida em cada oito dias, até ser feita a limpeza.

§ 10. Correr a cavallo a redas soltas dentro das povoações, sem urgente necessidade, sob multa de 5\$000.

§ 11. Tocar carros, carroças ou carretão sem guia, sob multa de 4\$000.

§ 12. Conservar, depois de avisado pelo Fiscal, em frente de suas propriedades, nas ruas, travessas e largos até os centros marcados no art. 8.º § 2.º, quaesquer objectos que estorvem o transitio ou produzão máo cheiro, sob multa de 2\$000.

§ 13. Fazer parar porcadas, gados ou tropas soltas nos largos, ruas e travessas, sob multa de 10\$000 ; se o contraventor não retirar logo que fór avisado pelo Fiscal ou por qualquer pessoa ante duas testemunhas.

§ 14. Demorar por mais de meia hora os mesmos animaes nas aguadas de servidão publica, sob multa de 5\$000, repetida por cada hora de demora.

§ 15. Escrever, borrar, riscar, pintar, ou fazer qualquer estrago nos muros, casas e edificios, sob pena de 5\$000.

§ 16. Fazer batuques, funcções ou qualquer ajuntamento com algazarras e vozerias, sob multa de 10\$000 para o dono da casa e de 5\$000 para as demais pessoas que compuzerem o ajuntamento.

§ 17. Dar tiros com qualquer arma, soltar busca-pés e bombas, sob multa de 4\$000, salvo os tiros dados em animaes damnados.

§ 18. Soltar rojões a prumo ou acompanhando a direcção das ruas ; multa de 2\$000 por cada infracção.

§ 19. Conservar corticos ou caixas de abelhas não indigenas, sob multa de 10\$000, repetida até serem tiradas para fóra.

§ 20. Conduzir pelas ruas rezes bravas, sem ser no meio de douzlagos, sob multa de 10\$000.

§ 21. Conservar em sua propriedade formigueiros, sob multa de 20\$ se não extinguir dentro de 30 dias depois de avisado pelo Fiscal, ficando sujeito á mesma multa aquelle que oppuzer-se ao exame que o Fiscal quizer fazer, com duas testemunhas, ou não franquear a sua propriedade para esse exame. Esta disposiçáo entende-se com os formigueiros existentes dentro das aguadas com exclusão da parte que fica para fóra da linha tirada do

prolongamento da parede do fundo do cemiterio, de ambos os lados a cahir nas aguadas.

§ 22. O Sacristão, Sineiro, ou qualquer outra pessoa, a cujo cargo estiverem os sinos das igrejas deste Municipio, que não observar a parte dos §§ 828 e 829 do Titulo 43, 1.º, 4.º da Constituição do Arcebispado da Bahia abaixo transcriptos, será punido com 10\$000 de multa por cada signal ou dobre que der de mais ou de menos que os determinados nos ditos paragrafos, e com o duplo na reincidencia. « Mandamos que tanto que fallecer um homem se fação tres signaes breves e distinctos, por mulher deus, e se forem menores de sete a quatorze annos, se fará um signal sómente, seja macho ou femêa, e por esse signal do fallecimento se não pedirá salario, e depois, quando forem tirados a enterrar-se farão outros tantos, e ao tempo que os sepultarem outros tantos, de maneira que ao todo não se fação mais que nove por homens, seis por mulheres e tres pelos de menores idades, o que se entenderá na igreja de onde é freguez, ou se enterrar o defunto sómente; e no dia das exequias se guardará o mesmo, fazendo-se nas vesperras dellas á noite uns, pela manhã outros, e no tempo dos officios outros, de sorte que por todos não venhão a ser mais do que os que mandamos. »

§ 23. Os porcos, cabras, aves, pombos e carneiros encontrados nos quintaes, poderão ser mortos pelos proprietarios ou moradores, e entregues ao Fiscal para vendel-os em leilão e seu producto entregue ao dono, deduzidas as despezas, e recolhido ao cofre, se procurado não fôr em 24 horas.

Art. 10. É prohibido :

§ 1.º A pescaria por meio de parys, cercos, timbó ou outro qualquer veneno, sob multa de 20\$000. Só poderá fazer parys ou cerco nos rios menores que desaguão em maiores o ultimo possuidor das duas margens do rio menor ou ultimos, de acôrto, quando as duas margens não forem de um só.

§ 2.º Adicionar liga ás obras de ouro ou prata mais do que a marcada por lei, sob multa de 30\$000, a qual será imposta ao ourives que não marcar qualquer obra sua, ainda que esta não contenha mais liga do que a legal.

§ 3.º Fazer vallo, qualquer obstrucção ou cortar pontes nos caminhos existentes ha mais de anno e dia, que sirvão para commodidade de algum morador para ir á sua lavoura ou a povoações, sob multa de 30\$000 e obrigação de pôr no antigo estado á sua custa, ainda que em terras proprias, ficando sujeito á mesma multa aquelle que obstar ao concerto a machado, enxada ou foice, do caminho em taes condições, em largura não superior a dez palmos.

CAPITULO III

IMPOSTOS ANNUAES

Art. 11. Pagaráõ :

§ 1.º Os negociantes de fazendas seccas ou de ferragens, 15\$000.

§ 2.º Os de roupas feitas, 10\$000.

§ 3.º Os de objectos de ouro, prata e pedras preciosas, 15\$000.

§ 4.º Os de generos de fóra, 10\$ (armazens).

§ 5.º Os de generos do paiz, inclusive aguardante, 8\$000.

§ 6.º Os drogistas ou boticarios, 10\$000.

Art. 12. Quando se acharem reunidos no mesmo negocio quaesquer dos generos mencionados nos §§ do artigo antecedente, pagarão, além do imposto do genero que tiver maior imposto, mais 4\$ para cada um dos outros.

Art. 13. Os mascates ou negociantes ambulantes pagarão :

§ 1.º Pela venda de obras de ouro, prata e pedras preciosas, 500\$000.

§ 2.º De fazendas seccas e objectos de armario, 30\$000.

§ 3.º De roupas feitas, 30\$000.

§ 4.º De figuras de gesso ou massa, ou por troca de imagens, 6\$000.

Art. 14. Quando se acharem reunidos em um mesmo negocio quaesquer dos generos mencionados nos §§ do artigo antecedente, pagarão o imposto maior.

Art. 15. As casas de negocio de quaesquer generos, estabelecidas fóra das povoações, pagarão 50\$000.

Art. 16. Pagarão, para andarem tocando realejos ou ou ros quaesquer instrumentos, ou mostrando animaes por paga, 10\$; exceptuão-se as musicas de bandas.

Art. 17. Pagarão, para ter relojoaria, 10\$000.

Art. 18. Pagarão, para ter qualquer estabelecimento com machina ou machinas movidas a vapor, 10\$ (dentro das povoações).

Art. 19. Os retratistas pagarão 30\$000.

Art. 20. Todo o artifice que trabalhar sobre si, com dous ou mais officiaes vencendo salarios, em loja, tenda, banca, etc., pagará 4\$000.

Art. 21. Pagarão, para ter casa publica de bilhar, 12\$000.

Art. 22. Pagarão, para ter carros, carroças ou carretões de eixo movel que transitarem, vendendo generos ou ganhando carretos, pelas povoações do Municipio, 12\$; sendo de eixo fixo, 6\$000.

Art. 23. Pagarão, por fazer e vender pães, 6\$000.

Art. 24. Os agentes de espectaculos publicos pagarão, por noite ou por cada vez, 20\$, quer sejam theatro, magicos, volantins, bonecos ou quaesquer outros espectaculos publicos.

Art. 25. Os escravos de fóra deste Municipio que se venderem nelle pagarão seus compradores 10\$ por cada um, antes da escriptura.

Art. 26. Pagarão, por terem animaes vagando pelas ruas, de conformidade com os arts. 76 e 77:

§ 1.º Os donos de animaes cavallares, muars e vaccuns, estes mancos, 10\$ por cada um.

§ 2.º Os donos de cabras de leite, peadas, 6\$ por cada uma, inclusive os filhos enquanto mamando.

§ 3.º Os animaes vaccuns bravos serão retirados no dia em que fór o dono avisado pelo Fiscal; sob multa de 10\$, repetida diariamente até serem retirados.

CAPITULO IV

INDUSTRIA AGRICOLA

Art. 27. Os que queimarem roças, as circularão de aceiro de 10 palmos carpidos, e quando forem as queimadas unidas a terras de outrem ou proximas de menos de 10 braças, avisarão aos vizinhos nessas condições ou qualquer pessoa livre de sua familia; isto, porém, caso o vizinho more nessas terras ou nellas tenha algum morador, que receberá o aviso; sob multa de 20\$, além da indemnisação do damno, devendo o aviso ser feito pelo menos quatro horas antes da queima.

Art. 28. Os que tiverem animaes (excepto porcos) em terras lavradas, os conservarão em terrenos cercados de vallo ou cerco de lei; e se, apezar disso, sahirem em plantações alheias ou em terras lavradas, serão apprehendidos em presença de duas testemunhas e entregues com uma exposição do occorrido ao Fiscal, que os depositará, intinuando ao dono ou pessoa da familia o deposito, e multando-o em 5\$ por cada cabeça, o qual ficará, além disso, obrigado a indemnisar o damno causado. Se ella pagar a multa e despezas no prazo de 15 dias, a contar da data do deposito, ser-lhe-ha entregue os animaes, e se o não fizer, serão estes postos em praça no primeiro domingo ou dia santo depois de findo o referido prazo, e o producto da arrematação, depois de deduzidas as despezas e multa, entregue ao dono dos animaes.

Art. 29. Os que plantarem beira campo alheio ou na beira das estradas, em distancia menor de cinco braças, cercaráo suas plantações, do contrario não terão as garantias do artigo antecedente.

Art. 30. Os porcos, cabras e carneiros, encontrados a fazer damno, poderão ser mortos, podendo os donos os levarem, caso os procurem.

Art. 31. O individuo que conservar presos animaes alheios sem participar immediatamente ao dono ou ao inspector de quarteirão, no caso de ser ignorado o dono, ou que aos referidos animaes puzer freio de pão, ferir, cortar a cauda ou causar outra qualquer deformidade, soffrerá a multa de 20\$000.

Art. 32. Todo aquelle que fizer picada em mato alheio, tirar madeiras ou quaesquer outras materias sem licença do dono, será multado em 10\$, além da indemnisação do damno causado.

CAPITULO V

ESTRADAS MUNICIPAES E CAMINHOS

Art. 33. As estradas municipaes que não estão a cargo dos cofres publicos, serão feitas e concertadas de mão commum, nos mezes de Março e Abril de cada anno, á excepção da parte de uma a outra povoação, em que não tenha moradores, que será feita á custa do cofre municipal. Estas estradas terão pelo menos 15 palmos de largura feitos á enxada, 10 roçados ou derrubados quando não houverem plantações. As pontes e aterrados terão 12 palmos pelo menos.

Art. 34. A Camara nomeará em Julho de cada anno um Inspector para dirigir os trabalhos de cada estrada ou caminho, expedindo-lhe o competente titulo, o qual por intermedio dos Inspectores de quarteirão convocará todos os moradores que della se servirem para Sacramento, afim de comparecerem com suas ferramentas no dia e hora marcados pelo Fiscal e lugar onde deve começar o trabalho, e trabalharão até suas encruzilhadas, os seguintes individuos :

§ 1.º Dous terços dos escravos de serviço do sexo masculino dos moradores, seja qual fór o seu numero, sendo maiores de 16 annos.

§ 2.º Todos os homens livres que trabalharem por suas mãos, quer sejam donos, aggregados ou assalariados.

Art. 35. Serão multados :

§ 1.º Os que faltarem sem causa justificada, em 2\$ diarios.

§ 2.º Os que comparecerem depois das obras designadas, em 1\$000 diarios.

§ 3.º E os que desobedecerem o Inspector ou cabo, em 4\$ e oito dias de prisão.

Art. 36. O Inspector, durante a factura das estradas ou caminhos, reunirá ás 9 horas da manhã os trabalhadores e fará a chamada pela relação, no lugar onde tiver de começar ou continuar o serviço do dia antecedente, os dividirá em esquadras de 15 ou 20 trabalhadores e nomeará a cada uma um cabo para dirigir os trabalhos, marcando-lhe uma extensão maior ou menor da estrada ou caminho, segundo as difficuldades que houverem para o trabalho. Concluida esta extensão, passará a outra que será marcada adiante da ultima e assim hora seguida progressivamente.

Art. 37. Quando em qualquer estrada ou caminho apparecerem tranqueiras ou outros quaesquer obstaculos, e para removel-os não convenha incommodar todos os moradores, o respectivo Inspector mandará fazer esse serviço por um ou mais trabalhadores, que depois serão dispensados de concorrer ao trabalho commum, ou em parte delle, em proporção áquelle serviço que houver prestado, sob multa de 4\$.

Art. 38. A factura ou concerto de pontes que estiverem arruinadas nas estradas ou caminhos, impedindo ou estando a impedir o transitio, não

excedendo de 20\$, se fará na forma do artigo antecedente, e excedendo, o que a camara verificará, fica livre aos moradores contribuirem com uma diaria de 1\$ por pessoa, correspondente ao serviço que tiverem de prestar para ser applicada na mesma obra.

Art. 39. Logo que forem concluidos os serviços das estradas ou caminhos, os Inspectores enviarão ao Fiscal uma relação, contendo os nomes dos infractores dos tres paragraphos do art. 35, sob multa de 20\$. O Fiscal, multando-os, enviará a relação ao Procurador para fazer a cobrança das multas.

Art. 40. Os proprietarios não poderão a seu arbitrio mudar ou tapar as estradas ou caminhos de moradores do Municipio, sob multa de 20\$ e obrigado a pô-los no antigo estado. Tambem não poderão impedir que em suas propriedades se tirem materiaes para a construcção ou concertos de pontes, pontilhões e aterradros, e para o concerto das estradas ou caminhos, contanto que se lhes pague pelo justo valor.

Art. 41. Não é permitido fazerem-se vallos ou cercos de espinhos na beira das estradas e caminhos do Municipio, em distancia menor de 10 palmos, além das mesmas estradas. O contraventor será multado em 5\$ e obrigado a entupir os vallos e destruir os cercos.

Art. 42. Ficão prohibidas as porteiças de varas de correr, nas estradas e caminhos de moradores, sob multa de 6\$ ao infractor, que será obrigado a substituil-as por outras de bater e faceis de abrir e fechar. Os que as deixarem abertas, soffrerão a mesma multa, além de satisfazerem o dano que por esse motivo causarem.

Art. 43. E' prohibido, sob multa de 10\$, consentirem os rancheiros serem fideadas estacas nas estradas sem ficarem livres para o transitio de 10 palmos pelo menos.

CAPITULO VI

SALUBRIDADE, SEGURANÇA E MORAL PUBLICA

Art. 44. E' prohibido:
§ unico. Vender drogas ou generos corrompidos ou falsificados, sob multa de 30\$000.

Art. 45. Todas as casas dentro desta Cidade e povoações do Municipio em que houver bexiguentos, serão desinfectadas todos os dias com carvão em pó, cal virgem, chlorureto de cal ou com qualquer outra droga desinfectante. Os que se recusarem a cumprir esta providencia, serão multados em 2\$ diarios.

Art. 46. Serão obrigados a ser vaccinadas todas as pessoas que ainda não o foram, de ambos os sexos e de todas as idades, tanto livres como captivas; portanto, todas as que, sendo notificadas pelo commissario vaccinador, juiz de paz ou autoridade policial para comparecerem no dia, hora e lugar designados com as pessoas de sua casa para o referido fim, não o fizerem sem motivo justo, serão multadas em 5\$.

Art. 47. Pindos cito dias, depois de praticada a vaccinação, deverão os vaccinados novamente comparecer, afim de se reconhecer dos effeitos da vaccina e extrahir o pus para a propagação, salvo havendo motivo justo, sob multa de 5\$. Exceptuão-se os que forem vaccinados particularmente.

Art. 48. Os cadaveres de pessoas fallecidas por molestias contagiosas ou epidemicas, deverão ser confuzidos e a caixões hermeticamente fechados ou bem envoltos, sob pena de os culpados soffrerem a multa de 10\$.

Art. 49. Nenhum cadaver será demorado mais de 30 horas insepulto e nem será sepultado sem que decorraão 24 horas insepulto, excepto o que antes disso apresentar symptomas de putrefacção. O infractor será multado em 5\$.

Art. 50. Os Sacristães não consentirão que se enterrem cadaveres em sepultura menor de oito palmos de profundidade, sob multa de 5\$.

Art. 51. Os animaes mortos que se acharem nas ruas, praças e suburbios desta Cidade, e povoações do Municipio, serão immediatamente enterrados pelos donos, e estando nas estradas serão pelos mesmos removidos para lugar distante, sob multa de 10\$000. Ignorando-se quem sejam os donos, o Fiscal, no primeiro caso, e o Inspector do quarteirão, no segundo, cumpriráõ esta disposição, sob multa de 5\$000, apresentando ao Procurador da Camara a conta das despezas, para satisfazer a sua importancia.

Art. 52. Não é permittido estabelecer-se dentro das povoações do Municipio cortume ou outra qualquer manufactura que possa prejudicar a salubridade publica. O contraventor será multado em 20\$000 e obrigado a removê-os incontinentemente para fóra da povoação.

Art. 53. Crear ou sevar porcos dentro das povoações, sem ser feita a limpeza de modo a não ser sentido o máo cheiro fóra da propriedade do dono, sob multa de 20\$000, repetida todas as vezes que fór sentido o máo cheiro.

Art. 54. Os moradores desta Cidade e povoações do Municipio serão obrigados a franquear os quintaes, áreas, jardins, pateos e outras dependencias de suas casas para pelo Fiscal ser examinado o estado de asseio e limpeza em que se achão e se nelle existem formigueiros. Os que, por qualquer motivo, se oppuzerem a estas vistorias e exames, pagarãõ a multa de 20\$000.

Art. 55. Todo o negociante de armazem, taberna e botequim, e hospedarias, será obrigado a conservar seus generos com o necessario asseio, assim como a casa, vazilha, balcão, pesos e medidas, sob multa de 6\$000.

Art. 56. Todo o negociante que vender por pesos e medidas falsificados, e que pesar ou medir de meios, será multado em 20\$000.

Art. 57. Os negociantes que venderem generos corruptos ou falsificados, serão multados em 30\$000 e taes generos lançados fóra.

Art. 58. Ficão prohibidos todos os jogos em casas publicas, como armazens, tabernas, botequins, hospedarias, bilhares, etc., sob multa de 10\$000 ao dono da casa e de 5\$000 a cada um dos jogadores.

Art. 59. Ficão igualmente prohibidos, tanto nas casas publicas, como nas particulares ou em outra qualquer parte, os jogos de dedaes, laçadas, roda da fortuna e outros em que para ganhar se possa usar de meios fraudulentos, sob multa de 30\$000 e oito dias de prisão ao contraventor.

Art. 60. Os que jogarem com filhos familias ou escravos além de serem obrigados a restituir o dinheiro que porventura ganharem, serão multados em 10\$000.

Art. 61. Todo aquelle que negar qualquer auxilio que possa prestar para apagar incendios, que porventura haja nas povoações deste Municipio, sendo convidado pelo Fiscal ou por outra qualquer pessoa em nome delle, perante duas testemunhas, será multado em 10\$000. O Fiscal dará todas as providencias para atalhar-o, participando immediatamente á autoridade policial, que mais proxima estiver, para coadjuval-o.

Art. 62. Não é permittido a ninguem conservar mais de uma arroba de polvora, sob multa de 20\$000 ao contraventor, que será mais obrigado a satisfazer os prejuizos que a explosão, se houver, causar a terceiro.

Art. 63. Ninguem poderá vender, quer publica, quer particularmente, polvora ou armas offensivas de qualquer qualidade, sem licença do Juiz de Paz ou qualquer autoridade policial, perante quem prestará fiança de pessoa idonea, para não vender a escravos ou a pessoas notoriamente suspeitas. O contraventor será multado em 30\$000.

Art. 64. E' prohibido, sem licença, o uso de qualquer arma offensiva, de fogo, cortante, perfurante, etc.; sendo, entretanto, permittido o uso de instrumentos e ferramentas aos que se dirigirem a algum lugar, para exercer qualquer arte ou officio para o qual sejam indispensaveis taes

instrumentos ou ferramentas, bem como o uso de espingarda aos que se dirigirem à caça. O infractor será multado em 10\$000.

Art. 65. E' prohibido tirar esmolas para qualquer festa, missa, santo, ou para si, sem attestar indigencia, sob multa de 30\$000, salvo os festeiros ou agentes de Irmandades constituídas, dentro das respectivas Parochias.

Art. 66. E' prohibido expôr cadaveres nas ruas para encommendações, *memento* e *Laudate*, sob multa de 30\$000.

Art. 67. Quando o infractor não tiver com que pagar a multa, será esta commutada em tantos dias de prisão, correspondente a cada 1\$000 de multa, na fórma do art. 74.

CAPITULO VII

AO FISCAL COMPETE

Art. 68. Em cada trez mezes, affixar edital, avisando os moradores das povoações a carpir e varrer suas testadas e fazer correição lindos os tres mezes, para impôr as multas aos que deixarem de cumprir essa obrigação.

Art. 69. Mandar carpir e varrer os lugares que não o forem no prazo marcado, apresentando a conta do dispendio ao Procurador, para ser cobrada.

Art. 70. Convocar o Secretario e Arruador para, em dia e hora marcados, proceder ao alinhamento ou nivelamento das construcções de casas, muros ou calçadas, sob multa de 5\$000.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 71. Nos casos em que deixarem de cumprir as obrigações impostas pelas Posturas, apezar de multados, serão repetidas as multas, renovados os prazos, nos casos em que são elles marcados para cumprimento de alguma disposição.

Art. 72. O calçamento das ruas entende-se, nesta Cidade, só nas ruas das Pedras, Direita, Laya-pés, do Commercio, do Rosario, largos da Matriz, da Cadêa e do Rosario, e travessas entre as ruas mencionadas e entre estas e as do Bicudo e da Palha: bastando, porém, a largura de sete palmos nas travessas que não tiverem calçada alguma, quando começar a ter vigor este Código.

Art. 73. A obrigação de carpir, do art. 8º §§ 1º e 2º, entende-se—arrancar o mato e aparar a grama, quando estiver muito crescida.

Art. 74. Os infractores que não pagarem as multas, por falta de bens que garantão a importancia dellas, das despesas e das custas, soffrerão prisão de dois dias por cada 1\$000, até a alçada da Camara.

Art. 75. Entende-se pertencer às propriedades, para as providencias do presente Código, o terreno occupado pela calçada a cargo dos proprietarios.

Art. 76. Os direitos municipaes serão pagos na occasião em que se verificarem quaesquer dos casos mencionados neste Código, e sempre integralmente, seja qual fôr a época do anno, contando se "os annos de 1º de Julho a 30 de Junho; e os que assim não pagarem, pagarão mais a multa de 20\$000.

Art. 77. Os que passarem de um anno para outro, sujeitos ao imposto, o pagarão durante o mez de Julho, sob a mesma multa de 20\$000.

Art. 78. As licenças serão passadas pelo Procurador e presentes ao

Secretario para o registro, vencendo cada um delles 300 réis, e apresentadas ao Fiscal para pôr o—visto.

Art. 79. As licenças não poderão ser transferidas senão conjuntamente com o traspasse do negocio a que ellas se referirem.

Art. 80. Todos os negociantes que quizerem negociar sob a mesma licença, exhibirão á Camara o titulo de sociedade, na fórma das Leis em vigor.

Art. 81. Todo aquelle que mudar seu negocio da povoação para a roça, pagará a differença que houver entre as licenças, afim de obter nova licença.

Art. 82. Os donos de carros e outros vehiculos, sujeitos ao imposto, os levarão annualmente ao Aferidor, para este, á vista do recibo do pagamento do imposto, aferir, cobrando 160 réis por cada um; não podendo transitarem pelas ruas sem o carimbo, sob multa de 4\$000, que será repetida todas as vezes que o fizerem sem o competente carimbo.

Art. 83. Os que trouxerem gado para o córte, tanto nesta Cidade como nas povoações do Municipio, serão obrigados:

§ 1.º A fazer registrar pelo Fiscal as côres e marcas das rezes, declarando de quem as houve, sob multa de 10\$000.

§ 2.º A mata-las fóra das povoações, enquanto não houver matadouros publicos, sob multa de 10\$000, pagando 200 réis por cabeça.

§ 3.º A conservar forradas com pannos brancos e limpos as paredes ou lugares onde se ha de depositar a carne, sob multa de 4\$000.

§ 4.º A usar de faca e serrote no trabalho da venda, operando sobre balcões ou mesas limpas, sob multa de 4\$000.

Art. 84. Os que venderem carnes deterioradas ou de rez prenhe, ou extremamente magra, soffrerão a multa de 30\$000 e oito dias de prisão.

Art. 85. Todos os negociantes deste Municipio serão obrigados a aferir annualmente, em Julho, os ternos de medidas e pesos, balanças, varas e covados de seus negocios, e pagaráõ, os de fazendas seccas e boticas, 1\$000; e os de armazens e tabernas, 1\$500.

Art. 86. O Aferidor será aquelle que arrematar o ramo do Municipio, e será obrigado a dar aos negociantes um conhecimento, declarando a quantidade e qualidade dos pesos e medidas que aferir e a taxa recebida, o qual será datado e assignado.

Art. 87. O Aferidor que passar recibo de aferição, sem ter aferido e cotejado os pesos e medidas pelos padrões da Camara, que aferidos estarão a seu cargo, será multado em 20\$000 e obrigado a fazel-o gratis.

Art. 88. O Fiscal, conforme o § 1.º do art. 83, registrará no livro competente as côres e marcas das rezes, declarando os nomes de seus donos e os de quem estes comprãõ, cujo registro será datado, percebendo de cada um 200 réis.

Art. 89. Todo aquelle que comprar aguardente fabricada em qualquer lugar, sem que o vendedor lhe apresente uma nota assignada pelo arrematante do ramo do Municipio ou pelo Procurador da Camara, quando não haja arrematante, na falta deste, em que mostre haver pago 1\$000 de entrada por cada dous barris, será multado em 4\$000, além de pagar a dita entrada.

Art. 90. Não se poderá comprar cousa alguma a escravos, sem que apresentem bilhete de seus senhores autorizando-os a vendel-a, á excepção de capim e lenha á noite e das vendas que fizerem de dia pelas ruas das povoações do Municipio. O infractor será multado em 30\$000 e obrigado a restituir aos senhores ou áquellas a quem pertencerem, os objectos comprados, se os danos se oppuzerem á venda.

Art. 91. De trez em trez mezes, o Fiscal, acompanhado do Porteiro e uma testemunha, fará correição em todas as casas de negocio desta Cidade, verificando se estão seus donos com suas licenças tiradas, e pagos os

direitos devidos, impondo a multa ao contraventor. Nas povoações do Município, o Fiscal será acompanhado de duas testemunhas.

Art. 92. Todas as vezes que o Fiscal marcar prazo para os proprietarios cumprirem qualquer disposição da presente Postura, fará correição, findo elle, impondo aos contraventores a multa.

Art. 93. As multas impostas pelo Fiscal deverão constar per um termo, com a denominação de termo de infracção, declarando-se nelle o dia, mez e anno da infracção, os nomes do infractor e testemunhas e o artigo de Postura infringido, assim como qualquer outra circumstancia que occorrer, sendo pelo Fiscal assignado.

Art. 94. Todo aquelle que desobedecer os Fiscaes, em objecto de sua jurisdicção, como recusar-se a servir de testemunha a qualquer infracção das Posturas, etc., incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 95. O Fiscal mandará fazer, por ordem do Presidente da Camara, os reparos e concertos urgentes, de despeza não excedente de 20\$000, que será paga pelo Procurador, á vista de sua requisição, acompanhada da competente fêria.

Art. 96. O Fiscal poderá requisitar das autoridades civis todo o auxilio que lôr necessario para a boa execução do presente Codigo de Posturas.

Art. 97. Todas as imposições, multas ou outra qualquer arrecadação serão cobradas, nesta Cidade, pelo Procurador da Camara, e nas mais povoações do Município, por aquellas pessoas que este autorizar, debaixo de sua responsabilidade.

Art. 98. Os Escrivães do juizo de paz das Freguezias serão obrigados a fazer as vezes do Secretario da Camara perante os Fiscaes, em todos os actos em que ellos tenham de funcionar, percebendo os mesmos emolumentos devidos ao Secretario. Os que se recusarem serão multados em 10\$000 e obrigados a servir.

Art. 99. Todas as casas de negocio nesta Cidade e povoações do Município, á excepção das boticas, não poderão estar abertas depois do toque de recolhida. O contraventor será multado em 5\$000.

Art. 100. Os negociantes que consentirem ajuntamento de escravos em seus negocios, mais do tempo necessario para comprar e vender, incorrerá na multa de 6\$000.

Art. 101. Nenhum escravo poderá, de noite, depois do toque de recolhida, transitar pelas ruas desta Cidade e povoações do Município, sem que leve um bilhete ou signal de seu senhor, com que mostre andar em seu servigo. Os que forem encontrados sem esta cautela serão presos, recolhidos á cadeia e entregues a seus senhores no dia seguinte.

Art. 102. Nas ruas, travessas e largos, os edificios, muros e calçadas serão alinhados e nivelados por Arruador nomeado pela Camara, com assistencia do Fiscal e Secretario, lavrando estes, em livro proprio, um termo assignado pelos trez, e vencendo o Arruador 2\$000, o Fiscal 500 réis e o Secretario 1\$000, pagos pelo proprietario por cada edificio, embora tenha mais de uma frente; soffrendo o Arruador a multa de 20\$000, quando alinhar ou nivelar mal, ou quando negue-se a servir esse emprego, quando menos por um anno.

Art. 103. As officinas de fogueteiro e deposito de fogos só serão permittidos em casas que não sejam unidas a outras, sob multa de 10\$000 diariamente, até a remoção da officina ou deposito.

Art. 104. Ficão revogadas todas as disposições anteriores a este Codigo.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palácio do Governo de S. Paulo, aos seis dias do mez de Abril do anno de 1872.

(L. S.)

JOSÉ FERNANDES DA COSTA PEREIRA JUNIOR.

Para V. Exc. vér.

Alberto Maria de Azevedo Marques a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos seis dias do mez de Abril de 1872.

João Carlos da Silva Telles.

N. 54

O Bacharel formado José Fernandes da Costa Pereira Junior, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Enço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica garantido o juro de 7 % sobre o capital de 1,200:000\$000, por 50 annos, a companhia que se organizar para construir um ramal de estrada de ferro, pelo systema de bitola estreita, que, partindo da Cidade de Aréas e passando pelo Municipio de Barreiros, vá se entroncar na estrada de ferro de Pedro II, sendo a garantia unicamente para a parte da estrada que percorre a Provincia de S. Paulo.

Art. 2.º Serão applicaveis a esta companhia as mesmas condições estabelecidas para a estrada de ferro do Norte.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execucao da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palácio do Governo de S. Paulo, aos treze dias do mez de Abril do anno de 1872.

(L. S.)

JOSÉ FERNANDES DA COSTA PEREIRA JUNIOR.

Carta de Lei, pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, garantindo o juro de 7 % sobre o capital de 1,200:000\$000, por 50 annos, a companhia que se organizar para construir um ramal de estrada de ferro, de bitola estreita, que, partindo da Cidade de Aréas e passando pelo Municipio de Barreiros, vá se entroncar na estrada de ferro de Pedro II, como acima se declara.

Para V. Exc. vér.

Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos treze dias do mez de Abril de 1872.

João Carlos da Silva Telles.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
SECCÃO DE DOCUMENTAÇÃO